



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524162 - DF (2023/0450090-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : HEBERT ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação, por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante agiu em erro de proibição ao descumprir medidas protetivas de urgências anteriormente deferidas em seu desfavor, por desconhecer a obrigatoriedade de segui-las cumprindo após a reconciliação com a vítima.

III. Razões de decidir

3. O tribunal de origem concluiu que o agravante tinha plena ciência sobre a vigência das medidas protetivas e as consequências de seu descumprimento, tendo, inclusive assinado termo de compromisso em respeitá-las. Ao mesmo tempo, não foi identificado nos autos de origem qualquer indício que apontasse a incapacidade do agravante de entender a ilicitude de sua conduta, o que afasta a alegação de ocorrência de erro de proibição.

4. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial, sendo necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a tese absolutória trazida pela defesa.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O conhecimento das medidas protetivas e suas consequências afasta a alegação de erro de proibição. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; CP, art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1405034/RS, Min. Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, j. 23.05.2018; STJ, REsp 1.993.272/RN, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524162 - DF (2023/0450090-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **HEBERT ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação, por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante agiu em erro de proibição ao descumprir medidas protetivas de urgências anteriormente deferidas em seu desfavor, por desconhecer a obrigatoriedade de segui-las cumprindo após a reconciliação com a vítima.

III. Razões de decidir

3. O tribunal de origem concluiu que o agravante tinha plena ciência sobre a vigência das medidas protetivas e as consequências de seu descumprimento, tendo, inclusive assinado termo de compromisso em respeitá-las. Ao mesmo tempo, não foi identificado nos autos de origem qualquer indício que apontasse a incapacidade do agravante de entender a ilicitude de sua conduta, o que afasta a alegação de ocorrência de erro de proibição.

4. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial, sendo necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a tese absolutória trazida pela defesa.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O conhecimento das medidas protetivas e suas consequências afasta a alegação de erro de proibição. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; CP, art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1405034/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.05.2018; STJ, REsp 1.993.272/RN, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 331/338 interposto por HEBERT ALVES DA SILVA contra decisão de fls. 319/323, por meio da qual conheci do seu agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF no julgamento da Apelação Criminal n. 0710641-50.2022.8.07.0006.

A decisão agravada, em síntese, manteve a condenação do ora agravante, de maneira a afastar a alegação defensiva de necessidade de absolvição do agravante por ter agido mediante erro de proibição. Nela, incidiu o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ para obstar o pedido recursal.

Em suas razões, a defesa reafirma que a pretensão recursal não exige o revolvimento das provas colhidas nos autos de origem, mas tão somente a reavaliação dos fatos incontroversos presentes no acórdão do tribunal *a quo*. Para tanto, reforça os fundamentos trazidos em recurso especial, sustentando que, após o decurso de cerca de oito meses da decretação de medidas protetivas de urgência em seu desfavor, o agravante reconciliou-se com a vítima, de modo a não imaginar que subsistiria ainda a anterior obrigação de respeitar a decisão judicial que impôs tais medidas.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, com a admissão e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

O TJDF, soberano no exame das provas, assim decidiu sobre a manutenção da condenação do agravante pelo crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006:

"Os depoimentos prestados pela vítima e pelo réu, são harmônicos e coesos entre si, dando conta de que há muito os dois vem se relacionando e, no dia dos fatos, tiveram desentendimento e chegaram a se agredir mutuamente.

Comprovado, pois, o descumprimento das medidas protetivas deferidas nos autos nº 0714519-17.2021.8.07.0006, que proibia o réu de manter contato com a vítima.

No entanto, sustenta a Defesa que o fato não constitui infração penal, posto ter agido por erro de proibição, já que teria se reconciliado com a vítima e já havia transcorrido cerca de oito meses do deferimento das medidas, portanto não imaginava que estavam ativas.

Razão não assiste à defesa.

Como se nota do artigo 21 do Código Penal, "o desconhecimento da lei é inescusável". Isso não quer dizer, contudo, que as pessoas precisam necessariamente ter pleno conhecimento de todos os dispositivos legais, pois "desconhecimento da lei" não se confunde com "desconhecimento da ilicitude". Ou seja, pode até ser, e efetivamente é, que a maioria não conheça todos os dispositivos legais, mas o erro só será justificado quando, inevitavelmente, o agente não tiver condições de determinar que seu comportamento é ilícito.

Nesse sentido, não se exige do agente um pleno conhecimento jurídico da norma, mas sim que seja capaz de exercer, ao menos um juízo leigo, que é formulado dentro dos conceitos morais e éticos de uma sociedade.

Noutras palavras, só não será possível punir o agente se este não possuir essa capacidade de entender o que é socialmente reprovável. No caso dos autos, contudo, a tese não se sustenta.

Colhe-se dos autos que, ***em audiência*** realizada pelo Núcleo de Audiências de Custódia (NAC) em 13/12/2021, foram ***deferidas em favor da vítima medidas protetivas de urgência contra o réu, de proibição de se aproximar da ofendida e manter qualquer contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação. O acusado estava presente e foi cientificado, pessoalmente e por escrito, que o descumprimento às condições impostas importaria na decretação de sua prisão preventiva e na prática do crime previsto no artigo 24-A, da Lei Maria da Penha (ID 48282883).***

Vale dizer, o réu foi expressamente ***cientificado em audiência de custódia e posto em liberdade mediante termo de compromisso.*** Ou seja, estava plenamente ciente das condições que lhe foram impostas e, frise-se, igualmente ciente de que eventual

descumprimento importaria em crime, mesmo porque advertido pessoalmente.

Não obstante, no dia dos fatos, mesmo ciente da advertência e dos efeitos de eventual descumprimento, o réu aproximou-se da vítima, desrespeitando a determinação legal.

*É bom lembrar que **não há nos autos quaisquer informes que denotem seja o réu incapaz de entender a ilicitude de sua conduta.** De acordo com os dados colhidos na ocorrência policial (ID 31803288), é pessoa madura, com 27 (vinte e sete) anos de idade e, segundo informações do próprio recorrente, atualmente trabalha como piscineiro. Portanto, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta” (fls. 243/244).*

Pela leitura do trecho acima, lê-se que o tribunal de origem embasou o acórdão que afastou o pleito absolutório do ora agravante, a partir dos elementos fáticos descritos nos autos de origem, com destaque para as provas que demonstraram a sua plena e prévia ciência da vigência de medidas protetivas de urgência deferidas contra ele antes de ter reatado o seu relacionamento com a vítima.

Verifica-se que o agravante esteve presente na audiência em que foram deferidas tais medidas em seu desfavor, tendo sido cientificado pessoalmente e por escrito sobre as consequências criminais em caso de descumprimento das referidas medidas, tendo, inclusive, assinado termo de compromisso de respeito às medidas de não se aproximar ou manter contato com a vítima.

Ao mesmo tempo, o tribunal *a quo* não identificou nos autos de origem qualquer indício que apontasse a incapacidade do agravante de entender a ilicitude de sua conduta, o que permitiu concluir pelo descumprimento consciente pelo agravante das medidas protetivas de urgência ao reatar o seu relacionamento com a ofendida.

Com efeito, inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois, para se concluir no sentido da absolvição do agravante, nos termos do art. 386, VI, do CPP, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

No mesmo sentido do presente voto, cito precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109, IV, 107, IV, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. TESE ABSOLUTÓRIA. PRESCINDIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59, DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS COM DESFAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. R\$ 937.488,04. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DISCRICIONARIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 21, DO CP. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

14. Quanto ao erro de proibição, o acolhimento da pretensão recursal, especificamente sobre autoria, dolo, inexigibilidade de conduta diversa, erro de proibição, continuidade delitiva e substituição da pena privativa de liberdade, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Precedentes (AgRg no R Esp 1405034/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 23/5/2018).

15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.993.272/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, D Je de 21/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E ACESSÓRIOS SEM AUTORIZAÇÃO. ARTS. 2º E 315, § 2º, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ERRO DE PROIBIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Tendo a Corte de origem, à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, concluído pela tipicidade da conduta e pela ausência do erro de proibição, desconstituir tais premissas demandaria o reexame de provas, o que é vedado na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AR Esp n. 1.999.211/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, D Je de 21/2/2022.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ERRO DE PROIBIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO

STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de erro de proibição inevitável foi afastada pelo Tribunal de origem com lastro em elementos existentes nos autos. A alteração do julgado exigiria incursão probatória, o que não se admite em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AR Esp n. 1.608.575/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., D Je 20/5/2020.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0450090-0

AgRg no
AREsp 2.524.162 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07106415020228070006

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEBERT ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEBERT ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.